

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

*Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Selbach/RS*

**MICHAEL KUHN**, Prefeito Municipal de Selbach-RS, conforme dispõe o artigo 36, da Lei Orgânica do Município, remete a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Altera a redação do art. 76 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76** O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo.

(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei Complementar que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** Enquanto não promulgada a lei complementar de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2026.

Michael Kuhn  
Prefeito Municipal

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob  
OAB-RS 84.781  
Assessor Jurídico

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2026**  
**DE 10 DE ABRIL DE 2026**

MENSAGEM

**ASSUNTO:** Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Selbach/RS

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 36.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, resguardando-se as regras transitórias para os atuais servidores efetivos.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispôr:

*“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

.....

*III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.***

.....” (g.n.)

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis

complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

## **DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS**

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 9º .....

*§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

.....”

Para tanto, a avaliação atuarial apresenta um déficit atuarial, representado por alíquotas suplementares onde se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

Tal déficit não pode ser ignorado, havendo a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de um déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Selbach, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu déficit previdenciário do RPPS.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas a auxiliar no equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

A presente proposta apresenta apenas o início desta Reforma, onde são fixadas as idades mínimas para as aposentadorias, aplicáveis aos futuros servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, e anuncia que as regras transitórias trarão tratamento

diferenciado para os atuais servidores efetivos, conforme Lei Complementar regulamentadora.

Michael Kuhn  
Prefeito Municipal

**EXMA. SRA.  
JANETE SIRLEI MALDANER  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
-NESTA-**